

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.166, DE 2025

Institui a Política Nacional de atenção à pessoa com doença de Behçet.

Autora: Deputada NATÁLIA BONAVIDES

Relator: Deputado DR. FRANCISCO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.166, de 2025, de autoria da Deputada Natália Bonavides, objetiva instituir a Política Nacional de atenção à pessoa com doença de Behçet e estabelecer diretrizes para sua materialização.

Na justificação de sua proposição legislativa, a autora argumenta que sua iniciativa visa a reconhecer legalmente os diagnosticados com a doença de Behçet como pessoas com deficiência, garantindo-lhes acesso a direitos como prioridade em atendimento, vagas reservadas e isenções tributárias; além da criação de uma rede de atenção integral que inclui desde a prevenção e o diagnóstico precoce até o tratamento, reabilitação e apoio psicológico para o paciente e sua família.

A autora também ressalta que o PL reforça a articulação intersetorial (saúde, educação e assistência social) para um atendimento mais humanizado, regionalizado e com práticas baseadas em evidências, garantindo que o cuidado seja seguro e próximo à residência do paciente; assim como prevê a criação de um Cadastro Nacional de Pessoas com Doença de Behçet, que permitirá o monitoramento da doença, a gestão de medicamentos e o planejamento de políticas públicas mais eficazes. Por fim, reforça que tal iniciativa tem como objetivo central amparar as pessoas com doença de



Behçet, garantindo o reconhecimento de seus direitos, ampliando o acesso a cuidados de saúde de qualidade e fortalecendo o sistema público de saúde.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-14234

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 3.166, de 2025, especialmente no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência.

Nesse sentido, concluímos que a referida proposição é inteiramente meritória. A concretização das ações previstas no PL em pauta poderá garantir um reconhecimento legal e acesso a direitos às pessoas com doença de Behçet.

A doença de Behçet é uma condição crônica, complexa e de alto custo, com tratamentos que podem envolver terapias imunossupressoras e biológicas. A garantia de acesso gratuito a esses medicamentos é crucial, pois alivia o peso financeiro sobre as famílias e assegura a continuidade do tratamento, que é fundamental para evitar a progressão da doença e suas complicações graves, como cegueira e problemas neurológicos.

Nesse contexto, o Projeto visa a garantir aos seus beneficiados o cuidado integral e gratuito, estabelecendo uma política de atenção integral.



Os artigos 3º, 4º e 5º detalham a necessidade de um cuidado que abrange desde a prevenção e o diagnóstico precoce até a reabilitação, passando pelo tratamento, que inclui o acesso gratuito a medicamentos essenciais.

A proposta também manifesta preocupação com o fortalecimento do sistema de saúde. A Política Nacional de Atenção Integral à Pessoa com Doença de Behçet prevê a articulação intersetorial e a capacitação de profissionais de saúde. Isso é vital, pois o diagnóstico da doença é frequentemente difícil e demorado devido à sua raridade e à variedade de sintomas. Ao promover a conscientização e a instrução dos profissionais do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente na Atenção Primária, o projeto de lei contribui para a identificação mais rápida dos casos, o que melhora o prognóstico dos pacientes. A criação de um Cadastro Nacional de Pessoas com a doença de Behçet (Art. 6º) também é um passo fundamental para o monitoramento, a pesquisa e o planejamento eficaz das ações de saúde pública.

Por fim, as medidas estabelecidas no Projeto de Lei nº 3.166, de 2025, contribuem para o combate ao preconceito e à invisibilidade. A doença de Behçet é pouco conhecida pela população em geral, o que pode levar a um grande preconceito e estigma social. O artigo 7º, ao propor campanhas nacionais de divulgação, busca não só informar sobre a doença, mas também combater a desinformação e promover o bem-estar dos pacientes. Essa visibilidade é essencial para que as pessoas com a doença não se sintam isoladas e para que a sociedade compreenda as dificuldades que elas enfrentam.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei representa um avanço significativo para a saúde pública e para a garantia de direitos. Ele reconhece a complexidade da doença de Behçet e propõe soluções práticas e abrangentes, que vão desde o suporte médico e farmacológico até o apoio social e psicológico. Ao aprovar a lei, o Congresso Nacional reafirmará seu compromisso com a dignidade da pessoa humana e com a equidade, demonstrando sensibilidade às necessidades de um grupo que há muito tempo necessita de atenção e amparo específicos.



O artigo 2º do projeto de lei, ao reconhecer a pessoa com essa condição como pessoa com deficiência, possibilita que pacientes com a doença que se enquadrarem na condição de pessoa com deficiência possam acessar uma série de direitos, garantias e benefícios já existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Isso inclui, por exemplo, o acesso a cotas em concursos públicos, isenções fiscais, benefícios previdenciários e a programas de inclusão social. Sem esse reconhecimento, muitas pessoas com a doença enfrentam dificuldades para obter amparo, mesmo quando suas condições de saúde as incapacitam para o trabalho ou para atividades diárias.

É preciso observar, no entanto, que a Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência foi incorporada à nossa legislação por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, o que a elevou a status de emenda constitucional, em obediência ao disposto no §3º do art. 5º da Constituição Federal. Ela estabelece em seu artigo 1º que “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Com base nessa evolução de conceito, foi editada a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), que traz definição semelhante do que é pessoa com deficiência, e determina que a avaliação da mesma será biopsicossocial, levando em conta:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

A fim de adequar o art. 2º do Projeto de Lei nº 3.166, de 2025, a essas normas já existentes, proponho uma emenda modificativa, que atende à recomendação contida na Súmula nº 1 desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Diante do exposto, voto pela *aprovação* do Projeto de Lei nº 3.166, de 2025, com a emenda anexa a este Parecer.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. FRANCISCO
Relator

2025-14234



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.166, DE 2025

Institui a Política Nacional de atenção à pessoa com doença de Behçet.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“ Art. 2º A pessoa diagnosticada com doença de Behçet será reconhecida como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, desde que caracterizada a situação de deficiência tal qual definida no art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e observados os requisitos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). ”

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. FRANCISCO
Relator

2025-14234

